



## Poder Executivo - Prefeitura Municipal De Boa Esperança Do Sul

### Leis, Decretos e Portarias

#### Lei



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul  
Estado de São Paulo  
Rua Dr. Carlos Botelho, 231 - Centro  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

#### **LEI Nº 1.273 DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

(Derivada do Projeto de Lei Nº 14 de 19 de março de 2024.)

*“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”*

**JOSÉ MANOEL DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado dos órgãos da Administração Municipal, submete-se às condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Art. 2º. A contratação temporária somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

- I - casos de emergência ou calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Público na forma da lei;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - admissão de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo na rede municipal de ensino, em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;
- IV - substituição de servidor do quadro permanente de pessoal durante o impedimento legal e transitório, desde que o afastamento seja previsto em Lei;
- V - ausência de candidatos selecionados por concurso público, enquanto tramita o processo para a sua realização;
- VI - existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;
- VII - existência de turmas/classes não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;

§ 1º. Não poderão ser realizadas contratações temporárias para substituir servidores efetivos em gozo de licença por motivos particulares.

§ 2º. É vedada a contratação temporária, em qualquer situação, para o exercício de funções pertinentes às fases do ciclo do poder de polícia que não possam ser delegadas.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul**  
**Estado de São Paulo**  
**Rua Dr. Carlos Botelho, 231 - Centro**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

- I - enquanto durar a situação de emergência ou calamidade, no caso do inciso I do art. 2º;
- II - de 12 (doze) meses, no caso dos incisos II do art. 2º, admitida uma única prorrogação por idêntico período;
- III - de 12 (doze) meses, na hipótese do inciso III do art. 2º;
- IV - na hipótese do inciso IV, enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;
- V - na hipótese do inciso V do art. 2º, enquanto perdurar o processo administrativo para realização do concurso;
- VI - de 12 (doze) meses, nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 2º.

Art. 4º. Os servidores temporários fazem jus aos direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII do art. 7º da Constituição Federal, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quais sejam:

- I- Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II- Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- III- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
- IV- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno em 20%;
- V- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VI- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII- Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VIII- Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- IX- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- X- Licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento do filho, comprovada por cópia da respectiva certidão.
- XI- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

§1º. Além dos previstos no *caput*, os servidores temporários farão jus aos seguintes direitos, na forma prevista para os servidores efetivos no Estatuto dos Servidores Municipais:

- I - Auxílio-alimentação na forma da Lei Municipal nº 824/2013
- II - Afastamento decorrente de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica e seja declarada no registro da Prefeitura Municipal, por 2 (dois) dias consecutivos.
- III- Afastamento decorrente de casamento, por até 3 (três) dias consecutivos.
- IV- Prêmio de indenização pelas faltas não abonadas, conforme dispõe o art. 5º da Lei Municipal nº 869/2015.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul**  
**Estado de São Paulo**  
**Rua Dr. Carlos Botelho, 231 - Centro**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

V- Abono de falta de 6 (seis) dias durante o ano, nunca superior a uma ausência por mês, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 779/2012.

VI- Afastamento por motivo de doença, na forma da lei.

§ 2º. Não serão aplicadas, em nenhuma hipótese, os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho para os contratos temporários com a Administração Pública, tendo em vista a natureza administrativa do vínculo temporário.

Art. 5º. O recrutamento de servidor a ser contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo sujeito a ampla divulgação e adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§ 1º. Poderá ser dispensado o processo seletivo, a que se refere o *caput*, nos casos de comprovada emergência, que impeçam sua realização, sendo realizado por procedimento administrativo simplificado.

§ 2º. O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

- I - Motivação da necessidade da contratação;
- II - Estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;
- III - Relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;
- IV - Prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração;
- V - Total da despesa prevista para as contratações.

§ 3º. Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela Administração, dispensado no caso do inciso I do art. 2º.

§ 4º Em todos os casos de contratação temporária serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos ou licenciados.

Art. 6º As contratações temporárias regidas por esta Lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:

- I - Na regra e nas exceções para a acumulação de cargos, empregos ou funções, referidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - Na regra que impede a acumulação de remuneração e proventos da inatividade, referida no § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; e
- III - Na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do art. 37 a Constituição da República Federativa do Brasil.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul**  
**Estado de São Paulo**  
**Rua Dr. Carlos Botelho, 231 - Centro**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Art. 7º. As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Chefe do Poder respectivo, por meio de ofício no qual constem:

- I - Justificativa sobre a necessidade da contratação;
- II - Caracterização da temporariedade da contratação;
- III - Funções a serem exercidas, carga horária exigida, local de prestação do serviço e remuneração proposta;
- IV - Estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

Parágrafo único. A Administração poderá alterar unilateralmente o local de prestação do serviço.

Art. 8º. A remuneração prevista para o contratado temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondente às funções a serem desempenhadas.

§ 1º. No caso de as funções exercidas temporariamente não corresponderem às funções de cargo efetivo, a remuneração deverá ser fixada em valor situado entre o menor e maior vencimento previsto para cargos com os mesmos requisitos de escolaridade.

§ 2º. Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

Art. 9º. As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente são considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 10. O servidor temporário vincular-se-á ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 11. Ao servidor temporário aplicam-se as normas previstas na Lei Municipal nº 531/2005, referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades a que se sujeitam os servidores efetivos.

Parágrafo único. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, na forma da lei.

Art. 12. É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou exercer função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 13. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade de qualquer das partes.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul**  
**Estado de São Paulo**  
**Rua Dr. Carlos Botelho, 231 - Centro**  
**C.N.P.J. 46.717.104/0001-12**

Parágrafo único. A extinção do contrato será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias e gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa e interesse público devidamente motivados;
- III- Pelo cometimento de infração contratual ou legal pelo contratado, apurada em regular processo administrativo;
- IV- Em caso de nomeação de candidatos decorrentes de concurso pública com vistas ao provimento efetivo das vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados de forma temporária com base nesta Lei;
- VI- Pela extinção da situação ou conclusão do objeto nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV do art. 2º desta Lei;

Art. 15. O contratado que deseje rescindir a contratação antes do termo final deverá comunicar a sua pretensão à unidade contratante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§1º Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) da última remuneração para o servidor contratado de forma temporária que der causa à extinção do contrato antes do seu termo final

Art. 16. O prazo para pagamento de verbas decorrentes do contrato temporário previsto nesta Lei é de 10 (dez) dias úteis a partir do término contratual.

Art. 17. O pessoal contratado na forma desta Lei não poderá ser novamente contratado com base nela antes de decorridos 40 (quarenta) dias do término do contrato anterior.

Art. 18. O Poder Executivo editará os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 19. As despesas para atender às contratações a que se refere esta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento anual do Município.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.256, de 20 de dezembro de 2023 e a Lei 1264, de 09 de fevereiro de 2024.

Boa Esperança do Sul, 21 de março de 2024.

**JOSÉ MANOEL DE SOUZA**  
Prefeito Municipal